

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2023

Apensados: PL nº 5.873/2023, PL nº 3.353/2024 e PL nº 4.675/2024

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) em âmbito nacional.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.472, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, pretende estabelecer como indeterminado o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) em âmbito nacional.

Na justificação, o parlamentar propõe que o laudo médico que comprove o diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tenha validade indeterminada em todo o território nacional, para todos os efeitos legais.

Uma vez que diabetes tipo 1 não tem cura, os pacientes não precisariam providenciar laudos periodicamente para ter acesso a seus direitos e garantias.

Pelo Projeto de Lei, o documento poderá ser emitido por médico da rede pública ou privada, seguindo as exigências legais já vigentes.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.873/2023, de autoria do Sr. Augusto Coutinho, que altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e



materiais para pessoas com diabetes, para determinar que o laudo médico que ateste diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada.

- PL nº 3.353/2024, de autoria do Sr. Mario Frias, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) no âmbito da República Federativa do Brasil, e estabelece outras providências
- PL nº 4.675/2024, de autoria do Sr. Beto Preto, que "Os laudos médicos periciais terão validade de 12 meses para as patologias descritas na presente lei. O prazo de validade está diretamente vinculado às condições de saúde especificadas."

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que o estabelecimento de validade indeterminada ao laudo médico que comprove o diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) representa iniciativa de grande relevância social e administrativa.

Considerando que o DM1 é uma condição crônica e irreversível, não há justificativa para a exigência de renovações periódicas do laudo apenas para fins burocráticos.

A proposta contribui para a redução de custos e de demandas desnecessárias no sistema de saúde, além de agilizar processos



administrativos em diversas áreas, como saúde, educação, previdência e assistência social, garantindo mais dignidade e menos transtornos aos pacientes.

A medida também está em consonância com princípios de eficiência administrativa e respeito aos direitos das pessoas com doenças crônicas, sem gerar impacto financeiro relevante ao poder público, uma vez que não cria novos benefícios, apenas simplifica procedimentos. Diante disso, o parecer é favorável à aprovação do projeto.

Os apensados, PL nº 5.873/2023 e PL nº 3.353/2024 também tratam da validade do laudo que atesta a existência de DM1. O PL nº 4.675/2024, por outro lado, não trata de diabetes mellitus, dispondo sobre validade do laudo médico pericial para um grupo de doenças, incluindo outro tipo de diabetes – a insipidus.

Neste sentido, iremos apresentar um substitutivo que agrega as propostas dos Projetos de Lei apensados, para determinar que o laudo que descreve o diagnóstico confirmado de Diabetes Mellitus 1 deve ter validade indeterminada.

Quanto à constitucionalidade do projeto, inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.472, de 2023 e de seus apensos, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Saúde.

Em relação à juridicidade da matéria, os projetos e o substitutivo da Comissão de Saúde revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

O projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.472, de 2023; e dos apensados, PL nº 5.873/2023, PL nº 3.353/2024 e PL nº 4.675/2024, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.472, de 2023, e dos apensados, PL nº 5.873/2023, PL nº 3.353/2024 e PL nº 4.675/2024, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-16041



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2023

Apensados: PL nº 5.873/2023, PL nº 3.353/2024 e PL nº 4.675/2024

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais para pessoas com diabetes, para determinar que o laudo médico que ateste diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais para pessoas com diabetes, para determinar que o laudo médico que ateste diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada.

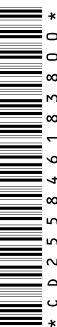
Art. 2º A ementa da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar para pessoas com diabetes, e dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta diabetes tipo 1.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. O laudo médico que ateste o diagnóstico confirmado de diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada, independentemente de ter sido emitido por profissional da rede de saúde pública ou de saúde privada.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS

